



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 054/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

18ª SESSÃO DE: 22/01/2002

PROCESSO Nº 1/2278/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199910399

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JELDRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

CONSELHEIRO: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

**EMENTA:** Auto de infração julgado nulo na 1ª instância. Deverá o processo retornar àquela instância para novo julgamento, tendo em vista, não ter sido apreciada uma segunda notificação ao contribuinte, para apresentação de documentos fiscais.

**RELATÓRIO**

Relata o auto de infração que quando da fiscalização, para efeito de baixa cadastral, verificou-se que a empresa acima nominada, deu saída do seu estoque de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, desacompanhadas da pertinente documentação fiscal, no total de R\$ 189.049,53 (Cento e Oitenta e Nove Mil, Quarenta e Nove Reais e Cinquenta e Três Centavos).

Foram apontados como dispositivos infringidos os artigos 101, I; 120 e 126 do Decreto 21.219/91, sugerindo como penalidade o artigo 767, III, "b" do mesmo decreto.

Em 20 de maio de 1999, o agente do fisco, através de Termo de Intimação, solicita da empresa, no prazo de cinco dias, que apresente as notas fiscais de saídas das mercadorias sujeitas ao pagamento do ICMS por substituição tributária, no valor de R\$ 136.087,52, referente ao período de janeiro a abril de 1999.

Entretanto, aos 30 de maio de 1999, o agente emitiu nova notificação (fls. 243) concedendo, o prazo legal de 10 (dez) dias, sendo o contribuinte cientificado pessoalmente deste fato.

A empresa, tempestivamente, recorre da autuação alegando:

- que não recebeu a documentação que embasou a autuação no tempo devido;
- que só após solicitação ao Núcleo de execução lhe foram entregues os documentos, porém, em cópias ilegíveis;

4

- que não lhe foi apresentado nenhum demonstrativo das irregularidades apontadas pelo agente fiscal antes da lavratura do auto de infração;
- que não há espontaneidade em notificar o contribuinte para apresentar os documentos extraviados quando a comunicação do extravio foi feita pelo próprio contribuinte.

No julgamento singular foi declarada a NULIDADE do auto de infração, baseado no art. 56 do Dec. nº 24.569/97, "in verbis":

"Art. 56 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição ao direito de defesa, constituindo-se matéria preliminar ao mérito e devendo a nulidade ser declarada de ofício."

Alegando, ainda, a julgadora com base no art. 24, inc. I e II da Instrução Normativa nº 39/93 que em se tratando de baixa cadastral se verificada alguma irregularidade o contribuinte será notificado, para que possa saná-la no prazo de dez dias, respeitando-se o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

Consequentemente, recorrendo de ofício de sua decisão.

A Consultoria Tributária através do parecer detectou o equívoco da autoridade julgadora tendo em vista que a falha cometida pelo agente fiscal, notificação com prazo de cinco dias, fora reparada em tempo hábil, como se pode ver:

- 1- A notificação que ensejou a declaração de nulidade está apensa às fls. 06, tendo sido expedida em 20-05-99;
- 2- Em 30-05-99, o agente fiscal emitiu nova notificação (fls. 243), concedendo desta feita, o prazo correto – 10 (dez dias), tendo o contribuinte dela tomado conhecimento, pessoalmente.

Entendendo, destarte, que prevalecerá a nova notificação, fato que afasta a nulidade do feito fiscal. Propondo o conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento no sentido de rejeitar a nulidade declarada na 1ª Instância, sugerindo o retorno do p.p. àquela, para novo julgamento.

Parecer em referência adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo, sobre omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, desacompanhadas de documentação fiscal, no período de janeiro a dezembro de 1996, detectada por ocasião do pedido de baixa cadastral.

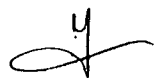
Em Primeira Instância o processo foi julgado nulo em razão do impedimento do agente atuante.

Entretanto, a falha cometida pelo atuante – prazo de cinco dias, quando o legal é de dez dias – foi pelo mesmo sanado através de uma nova notificação (fls. 243), sendo o contribuinte, desta feita, notificado pessoalmente.

Assim, este acontecimento que não foi examinado pela Julgadora singular, afasta a nulidade declarada em primeira instância.

Pelo exposto, sugiro o conhecimento do recurso oficial, dando provimento para rejeitar a nulidade declarada, e determinar o retorno do processo a Instância “a quo” para realização de novo julgamento, desta feita considerando o apanágio da notificação em comento, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




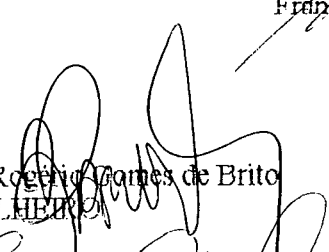
**DECISÃO**

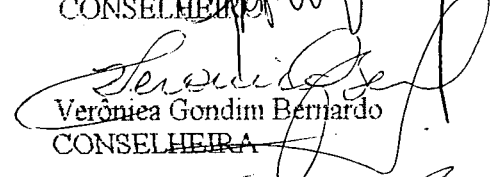
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JELDRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA,

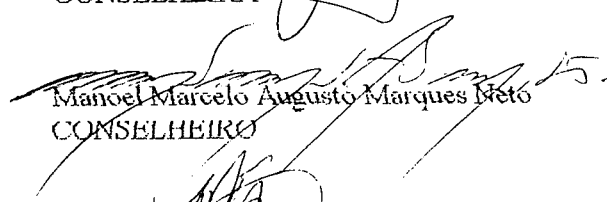
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para rejeitar a nulidade proferida pela julgadora singular, e determinar o retorno do processo a 1ª Instância para novo julgamento nos termos proposto pelo relator e de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de Junho de 2002.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

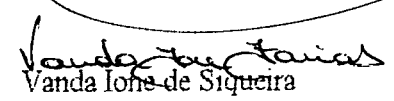
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

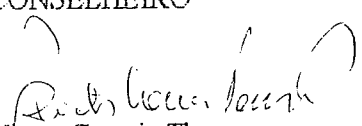
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Aristobulo Souza Fontenele  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Vanda Ione de Siqueira  
CONSELHEIRA

Amarílio Cavalcante Júnior  
CONSELHEIRO

  
Victor Correia Thomas  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO

